



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.928-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 266/25 (SF)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR TERRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Apresentação: 07/04/2025 19:18:40.960 - Mesa

PL n.4928/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

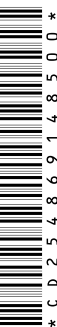
§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autora: Senadora DAMARES ALVES

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que busca alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental. O PL propõe a inserção do art. 11-A, que positiva o direito de crianças e adolescentes ao acesso a programas de saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a organização do cuidado em rede e a capacitação permanente dos profissionais envolvidos nesse cuidado.

A matéria foi aprovada de forma terminativa na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, após receber contribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO

A saúde mental de crianças e adolescentes no Brasil é uma preocupação crítica de saúde pública que demanda uma atuação assertiva do Legislativo e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Dados recentes do Ministério da Saúde¹ revelam um cenário alarmante na população mais jovem: em 2021, o suicídio foi a terceira maior causa de mortalidade para a faixa etária de 15 a 19 anos e a quarta para a de 20 a 29 anos.

De 2010 a 2021, as taxas de mortalidade por suicídio no Brasil, na população geral, apresentaram um crescimento de 42%, com uma acentuação da tendência de aumento após o início da pandemia de COVID-19. Em 2021, houve 114.159 casos notificados de violência autoprovoçada, principalmente em adolescentes. Nos meses subsequentes ao início da pandemia, houve um aumento progressivo dos atendimentos de emergência por lesões autoprovoçadas entre adolescentes do sexo feminino, chegando a ser 50% maiores que os observados em 2019.

A estreita relação entre esses comportamentos e os transtornos mentais é inegável, visto que até 90% das pessoas que cometeram suicídio apresentavam algum transtorno mental, e 91,5% das notificações de violências autoprovoçadas em 2021 envolviam predomínio de transtornos mentais/comportamentais.

A magnitude e a complexidade do problema, que afeta desproporcionalmente a juventude e grupos vulneráveis, evidenciam a urgência da matéria e a necessidade de fortalecer os instrumentos de cuidado do Estado.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico: suicídio e violência autoprovoçada**. Brasília, DF, v. 55, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-04.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.



Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, cumpre o papel fundamental de instituir, no microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito à saúde mental como um preceito legal explícito. A grande virtude da proposição reside precisamente na escolha desse veículo normativo, que eleva a matéria ao patamar da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal. Com isso, o tema deixa de ser apenas uma questão de política setorial da saúde para se consolidar como um componente central dos direitos fundamentais de toda criança e adolescente.

Ademais, ao detalhar os níveis de atenção, desde a básica até a hospitalar, a proposta não inova de forma desarticulada, mas positiva em lei a arquitetura da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conferindo-lhe maior estabilidade e perenidade. Igualmente, a previsão de formação específica e permanente para os profissionais da rede atende a uma necessidade crucial para a qualificação do Sistema Único de Saúde, ampliando a capacidade de resposta na ponta.

Importa salientar, ainda, a responsabilidade técnica do texto. A garantia de acesso a "todos os recursos terapêuticos" não representa uma liberalidade irrestrita, mas é sabiamente condicionada às "linhas de cuidado" oficiais. Isso significa que a oferta de tratamentos permanece ancorada nas diretrizes do Ministério da Saúde e nos rigorosos processos de aprovação sanitária e de incorporação tecnológica do SUS, assegurando que apenas terapias seguras e eficazes sejam ofertadas à população.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.928/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:02.410 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4928/2023

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252724734800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

